



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA

OFÍCIO nº 7962/2022

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

A Sua Senhoria o(A) Senhor(a)

REPRESENTANTE

ASSOCIAÇÃO DATA PRIVACY BRASIL DE PESQUISA

Alameda Santos, 1293, São Paulo

pesquisa@dataprivacybr.org

Assunto: Inquérito Civil nº1.16.000.002757/2022-36 - "Projeto Excel"

Senhor(a) REPRESENTANTE,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, o Ministério Público Federal vem informar a propositura da Ação Civil Pública nº 1076871-05.2022.4.01.3400, em anexo.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

PABLO COUTINHO BARRETO
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA



Número: **1076871-05.2022.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **22/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Proteção de Dados Pessoais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14057 40288	22/11/2022 16:09	A3F64087-861A-4B57-BD48-37FC3A7BD72B_ACP Projeto Excel (1)	Inicial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA ____ VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Inquérito Civil nº 1.16.000.002757/2022-36

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República subscritor, com amparo nos arts. 127, caput, e 129, II e III, da Constituição Federal; arts. 6º, VII, “a” e “d”, e 39, II, da Lei Complementar 75/1993 e arts. 1º, IV, e 5º, I, da Lei 7.347/1985 vem ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de liminar, em desfavor da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Advocacia-Geral da União – AGU, com endereço no Setor de Autarquias Sul, Qd. 3, Lotes 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Brasília-DF, CEP n. 70.070030, pelos fatos a seguir delineados.

I. O OBJETO DA DEMANDA

A presente Ação Civil Pública tem por objeto obter prestação jurisdicional que: a) anule a parte do Projeto Excel, cujo protocolo foi aprovado pela Portaria nº 26, de 9 de julho de 2020, no ponto em que estabeleceu o compartilhamento dos dados extraídos por força de decisão judicial com a SEOPI/MJSP como contrapartida à disponibilização de ferramentas de extração e análise de dados de dispositivos móveis; b) anule as cláusulas constantes dos termos de adesão firmados

Página 1 de 16

Documento assinado via Token digitalmente por PABLO COUTINHO BARRETO, em 22/11/2022 15:54. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 66f8d15c.feb0820.e30c2244.bf0b3bd3





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

com os Estados, que impõem aos aderentes o compartilhamento dos dados extraídos por força de decisão judicial com a SEOPI/MJSP, como contrapartida à utilização da ferramenta de extração e análise de dados de dispositivos móveis; c) obrigue a UNIÃO a destruir a integralidade dos dados eventualmente já compartilhados com a Secretaria de Operações Integradas (SEOPI), em razão do Projeto Excel.

II. OS FATOS ILÍCITOS APURADOS

O Inquérito Civil nº 1.16.000.002757/2022-36 foi instaurado visando a apurar possíveis irregularidades no Projeto Excel, regulamentado pela Portaria 26/2020, de 9 de julho de 2020, editada pela Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SEOPI/MJSP).

O Projeto Excel tem como escopo, em síntese, a disponibilização, por empréstimo, às Secretarias de Segurança Pública dos Estados, de ferramenta de extração e análise de dados de dispositivos móveis apreendidos por força de decisão judicial. E como contrapartida, os entes aderentes devem solicitar autorização judicial para o compartilhamento dos dados extraídos com a Diretoria de Inteligência (DINT) da SEOPI/MJSP, com o objetivo de criar uma base de dados que possibilite a produção de conhecimento para fins de inteligência de segurança pública.

É bastante esclarecedora a manifestação da SEOPI/MJSP constante na INFORMAÇÃO Nº 20/2022/CGI/DINT/SEOPI (PR-DF-00079824/2022):

(...)

O Projeto Excel consiste na disponibilização, por empréstimo, às Secretarias de Segurança Pública dos Estados da federação, de ferramenta de extração e análise de dados de dispositivos móveis apreendidos no bojo das suas investigações criminais, mediante prévia e imprescindível, em caso, autorização de uso pela DINT/SEOPI/MJSP precedida necessariamente de ordem judicial com determinação expressa para o acesso ao material por

Página 2 de 16

Documento assinado via Token digitalmente por PABLO COUTINHO BARRETO, em 22/11/2022 15:54. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 66f8d15c.feb0820.e30c2244.bf0b3bd3





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

parte do profissional por ela habilitado, a ser realizada por meio de solução tecnológica forense operada por profissional de polícia judiciária devidamente capacitado no uso da ferramenta, em acordo com o regramento de termo de adesão firmado pelos órgãos aderentes via Secretaria de Segurança Pública.

Como contrapartida, estipulou-se que, na representação a ser encaminhada à Justiça com o pleito pela quebra do sigilo telemático do dispositivo apreendido, deveria o presidente da investigação solicitar também autorização para o compartilhamento dos dados extraídos com a Diretoria de Inteligência da SEOPI/MJSP, na qualidade de Agência Central do SISP – conforme Decreto nº 3.695/2000 c/c Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, visando a “criação de uma base de dados constituída por dados extraídos por ferramenta própria e compartilhados com a Diretoria de Inteligência possibilitando a produção de conhecimento qualificado, oportuno e eficiente e que resulte em efetivas ações policiais em face das organizações criminosas”.

(...)

Para uma melhor compreensão, transcreve-se a Portaria nº 26, de 9 de julho de 2020, da SEOPI/MJSP:

O SECRETÁRIO DE OPERAÇÕES INTEGRADAS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Esta Portaria aprova o Protocolo do Projeto Excel, que visa estabelecer os critérios para adesão e utilização da ferramenta de extração e análise de dados de dispositivos móveis, no âmbito do Projeto Excel, por meio de solução tecnológica forense de apoio no combate ao crime organizado.

Art. 2º O Projeto Excel terá por objetivo a criação de uma base de dados constituída por dados extraídos por ferramenta própria e compartilhados com a Diretoria de Inteligência possibilitando a produção de conhecimento qualificado, oportuno e eficiente e que resulte em efetivas ações policiais em face das organizações criminosas.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

§1º O Projeto Excel será coordenado pela Diretoria de Inteligência, que integra a Secretaria de Operações Integradas, componente da estrutura organizacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§2º A aplicação do equipamento de extração de dados de dispositivos de armazenamento, bem como o compartilhamento desses dados com a Diretoria de Inteligência, dependerá de prévia autorização judicial e poderá ser solicitada apenas nos seguintes casos:

investigação criminal sobre organizações criminosas; ou

em hipóteses excepcionais, mediante despacho fundamentado do Diretor de Inteligência, com prévia manifestação técnica da Unidade de Ações Integradas de Inteligência, em cada caso concreto.

Art. 3º Todos os entes federados, respeitada a legislação aplicável, poderão aderir ao Projeto Excel, mediante termo de adesão, no qual será assumido o compromisso de cumprimento integral das regras e condicionantes previstos no Protocolo do Projeto Excel.

Art. 4º São de acesso restrito os dados obtidos em razão do Projeto Excel e mediante o uso da ferramenta de extração e análise de dados de dispositivos móveis, conforme disciplinado na Portaria nº 880, de 12 de dezembro de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 5º Compete à Diretoria de Inteligência, com a aprovação do Secretário de Operações Integradas ou de seu substituto legal, nos casos de substituição obrigatória:

- estabelecer os procedimentos para gestão, manutenção e utilização da ferramenta de extração e análise de dados de dispositivos móveis; e

- dirimir os casos omissos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor no dia 16 de julho de 2020.

JEFERSON LISBÔA GIMENES

Secretário de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Ocorre que não existe norma no ordenamento jurídico brasileiro que autorize o compartilhamento de dados sujeitos à reserva de jurisdição, obtidos em investigação criminal, para fins de inteligência.

Nesse sentido, é clara a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento da ADI 6529/DF, que possui eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do §2º do art. 102 da Constituição Federal

Diante desse cenário, o MPF expediu a Recomendação nº 30/2022 ao Ministro da Justiça e Segurança Pública para que adotasse as medidas necessárias para anulação dos dispositivos da referida portaria e das cláusulas dos termos de adesão firmados com os Estados, bem como procedesse a destruição de todos os dados sujeitos à reserva de jurisdição eventualmente já compartilhados com a SEOPI/MJSP em razão do Projeto Excel.

A SEOPI/MJSP, por meio do Ofício nº 7025/2022/SEOPI/MJ (PR-DF-00116524-2022), informou, entretanto, o não acolhimento da recomendação expedida e solicitou “reavaliação do entendimento exposto na Recomendação em tela”.

Ausente o interesse da UNIÃO de ajustar sua conduta em âmbito extrajudicial, não há alternativa ao MPF que buscar prestação jurisdicional que recomponha a integridade do ordenamento jurídico-constitucional violado.

III. A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Com vistas à efetiva proteção dos direitos assegurados ao cidadão, a Constituição Federal estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-o a defesa da ordem jurídica,





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput).

Dispõe, ainda, a Constituição Federal que são funções institucionais do Ministério Público: a) zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; e b) promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos (art. 129, II e III).

Regulamentando as funções institucionais do Ministério Público da União, a Lei Complementar 75/1993 dispõe competir-lhe promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa: a) dos direitos constitucionais; b) e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, alíneas “a” e “d”).

Na mesma linha, a Lei 7347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) também atribui legitimidade ao Ministério Público para propor ação civil pública para a defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

No presente caso, busca-se tutelar direitos e garantias fundamentais e salvaguardar os princípios constitucionais da intimidade, privacidade, bem como o da reserva de jurisdição, todos vulnerados em razão das práticas adotadas no âmbito do Projeto Excel.

Detendo legitimidade o ajuizamento da presente ação civil pública, a presença do MPF em seu polo ativo fixa a competência da Justiça Federal, nos exatos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (STJ, REsp 1283737/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 25/03/2014).

Além disso, a presença da UNIÃO no polo passivo da presente ação define a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, na forma do artigo 109, I, da Constituição Federal.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

IV. A INCONSTITUCIONALIDADE DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS SUJEITOS À RESERVA DE JURISDIÇÃO PARA FINS DE INTELIGÊNCIA NO ÂMBITO DO PROJETO EXCEL (VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, X, XII E LXXIX; 37, CAPUT, E 102, §2º, DA CF/88)

A atuação do Poder Público está constitucionalmente submetida ao princípio da legalidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal. Não foge à regra o exercício da atividade de inteligência pelos órgãos públicos, porquanto deve estrita obediência aos direitos e garantias fundamentais e ao quanto prescrito em lei.

É indiscutível que a atividade de inteligência, tal qual toda a atuação da Administração Pública, somente será lícita quando houver previsão legal. A Administração deve se limitar aos ditames da lei, não podendo por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações.

Todavia, a UNIÃO não se pautou por esse princípio fundante do Estado Democrático de Direito ao modelar e executar o denominado Projeto Excel.

Como se viu, o Projeto Excel tem por objetivo a criação de uma base de dados telemáticos sigilosos que possibilite a produção de conhecimento para fins de inteligência de segurança pública pela SEOPI/MJSP.

Esses dados são obtidos no âmbito de investigações criminais, por força de decisão judicial, e são compartilhados com a SEOPI/MJSP em contrapartida ao empréstimo de ferramenta de extração e análise de dados de dispositivos móveis às Secretarias de Segurança Pública dos Estados aderentes ao referido Projeto.

A “base jurídica” imediata para o desenvolvimento do Projeto Excel é a Portaria nº 26, de 9 de julho de 2020, da SEOPI/MJSP, cujo art. 2º dispõe que "O Projeto Excel terá por objetivo a criação de uma base de dados construída por dados

Página 7 de 16

Documento assinado via Token digitalmente por PABLO COUTINHO BARRETO, em 22/11/2022 15:54. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 66f8d15c.fFeb0820.e30c2244.bf0b3bd3





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

extraídos por ferramenta própria e compartilhados com a Diretoria de Inteligência possibilitando a produção de conhecimento qualificado, oportuno e eficiente e que resulte em efetivas ações policiais em face das organizações criminosas”.

Em busca de conferir uma suposta juridicidade a essa Portaria, a SEOPI/MJSP apoia-se em dispositivos da Lei nº 9.883/1999, que institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, e da Lei nº 13.675/2018, que cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, conforme expressado na Informação nº 20/2022/CGI/DINT/SEOPI (PR-DF-00079824/2022) e na Informação nº 29/2022/CGI/DINT/SEOPI (PR-DF-00116524/2022).

Ocorre que o acesso a dados que representem uma manifestação de direitos fundamentais somente é lícito, no Brasil, quando presente autorização expressa em lei ou quando autorizado por decisão judicial para uma finalidade específica e determinada, porquanto ser regra no modelo constitucional brasileiro a submissão do afastamento do sigilo de dados à reserva de jurisdição.

Isso porque, os incisos X, XII e LXXIX do art. 5º da Constituição Federal conferem especial proteção à intimidade e à vida privada dos indivíduos; à inviolabilidade e o sigilo de correspondências e comunicações telegráficas, de dados e telefônicas; bem como ao direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal até admite o compartilhamento de provas obtidas mediante quebra do sigilo telefônico, telemático, fiscal e bancário, contudo, esse compartilhamento se presta, exclusivamente, à finalidade de instruir outros procedimentos investigatórios conexos, em que haja envolvimento dos mesmos agentes ou grupos cujas ações, em tese, criminosas, constituíram objeto dos procedimentos criminais em que tais provas foram originariamente produzidas (INQ 2424-QO, Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Não existe, portanto, norma legal no ordenamento jurídico brasileiro que autorize o compartilhamento de dados sujeitos à reserva de jurisdição, obtidos em investigação criminal, para fins de inteligência.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não há que se falar em compartilhamento de dados entre a ABIN e a Polícia Federal, haja vista que a hipótese dos autos não se enquadra nas exceções previstas na Lei nº 9.883/1999 (HC n. 149.250/SP, relator Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 5/9/2011).

A Lei nº 9.883/1999, que institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, tampouco a Lei nº 13.675/2018, que cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, não se prestam a servir como anteparo jurídico à criação de um projeto de compartilhamento de dados, sujeitos à reserva de jurisdição, por meio de ato infralegal - uma portaria expedida por um órgão integrante da estrutura do MJSP: a SEOPI.

É preciso destacar que esse entendimento foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, quando conferiu interpretação conforme ao parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.883/1999 para estabelecer que mesmo quando presente o interesse público, os dados referentes às comunicações telefônicas ou dados sujeitos à reserva de jurisdição não podem ser compartilhados na forma do dispositivo, em razão de limitação decorrente do respeito aos direitos fundamentais (ADI 6529, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 21-10-2021 PUBLIC 22-10-2021)

Restou expressamente consignado no voto da relatora que o sistema constitucional brasileiro garante o direito à privacidade das pessoas, nele incluído o segredo dos dados e das comunicações telefônicas, o que impede aos órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência forneçam à ABIN dados que





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

importem em quebra do sigilo telefônico ou de dados, por ser essa competência conferida ao Poder Judiciário, nos termos constitucionalmente previstos.

O voto do Ministro Alexandre de Moraes destaca, inclusive, de forma expressa que *“nenhuma norma de organização ou funcionamento desse sistema prevê que alguma informação concreta de investigação deva ser compartilhada com o SISBIN, sendo completamente defeso esse compartilhamento. Nenhum inquérito, seja da Polícia Federal, seja da Polícia Civil, pode ser compartilhado, salvo, obviamente, dados públicos, que já são puxados pelo próprio sistema de inteligência”*.

Nessa linha de entendimento, é evidente que a criação da base de dados telemáticos sigilosos obtidos em investigações criminais com a finalidade de a SEOPI/MJSP produzir conhecimento para fins de inteligência de segurança pública é situação idêntica à hipótese julgada inconstitucional pelo STF e, portanto, inarredavelmente ilícita.

Há que ser recordar que o §2º do art. 102 da Constituição Federal estabelece que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Assim, por força dessa decisão judicial vinculante do STF, a previsão de compartilhamento de dados obtidos por meio de decisão judicial, inscrita na Portaria nº 26, de 9 de julho de 2020, da Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e nas avenças celebradas com os Estados são inequivocamente nulas de pleno direito.

E mais. A existência de decisões judiciais proferidas em casos concretos autorizando o compartilhamento dos dados telemáticos sigilosos com a SEOPI/MJSP não autoriza o órgão integrante da estrutura administrativa da UNIÃO a recepcioná-los, armazená-los e muito menos a utilizá-los.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Isso porque pode-se afirmar, sem sombra de dúvidas, que todas as decisões judiciais que autorizam o referido compartilhamento também são nulas de pleno direito, porquanto todos os órgãos do Poder Judiciário estão vinculados ao entendimento fixado pelo STF no julgamento da ADI 6529/DF, conforme disposição expressa do §2º do art. 102 da CF/88.

Desse modo, enquanto a SEOPI/MJSP permanecer recebendo o compartilhamento e custodiando dados pessoais sigilosos, obtidos por força de decisão judicial, em razão do denominado Projeto Excel, haverá violação sistemática e permanente aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, que terão seus dados - sujeitos a reserva de jurisdição - transmitidos para agências de inteligência, à mingua de previsão legal nesse sentido.

Tal conduta ilícita, inclusive, submete a República Federativa do Brasil ao risco de nova responsabilização perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme precedente *ESCHER e outros vs. BRASIL*, tendo em vista a ilegalidade da formação de um *data lake* de dados telemáticos sigilosos extraídos de aparelhos celulares e tablets para a finalidade de inteligência, à mingua de base normativa no ordenamento jurídico brasileiro.

V. DA TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA/URGÊNCIA

O art. 311 do Código de Processo Civil prevê que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, sendo possível o seu deferimento de forma liminar (parágrafo único do art. 311 do CPC).

No caso dos autos, está documentalmente comprovado que a SEOPI/MJSP tem recebido e armazenado dados obtidos em investigação criminal, sujeitos à reserva de jurisdição e extraídos por força de decisão judicial, como





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

contrapartida à disponibilização de ferramentas de extração e análise de dados de dispositivos móveis aos Estados, no âmbito do Projeto Excel, com o objetivo de criar uma base de dados voltada à produção de conhecimento para fins de inteligência de segurança pública.

Segundo a Informação nº 20/2022/CGI/DINT/SEOPI (PR-DF-00079824/2022), até a data de 18/07/2022, o Projeto Excel foi acionado em cumprimento a 2.631 (duas mil seiscentas e trinta e uma) ordens judiciais, emanadas da Justiça estadual dos Estados participantes (26 estados), implicando em número igual de compartilhamento de dados telemáticos sigilosos com a SEOPI/MJSP.

Ficou demonstrado também que esse compartilhamento de dados ocorre sem que exista norma jurídica em nível constitucional ou legal que autorize o compartilhamento de dados sujeitos à reserva de jurisdição, obtidos em investigação criminal, para fins de inteligência. O referido Projeto Excel foi desenvolvido e executado com suporte apenas em uma simples portaria expedida por um órgão integrante da estrutura do MJSP: a SEOPI.

Nessa linha, apontou-se que o Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme ao parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.883/1999 para estabelecer que mesmo quando presente o interesse público, os dados referentes às comunicações telefônicas ou dados sujeitos à reserva de jurisdição não podem ser compartilhados para fins de inteligência, em razão de limitação decorrente do respeito aos direitos fundamentais (ADI 6529, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 21-10-2021 PUBLIC 22-10-2021).

Alertou-se, também, que o caráter vinculante dessa decisão do STF afasta, inexoravelmente, a validade do compartilhamento de dados sujeitos à reserva de jurisdição obtidos no âmbito do Projeto Excel.

Como se vê, a evidência cristalina dos fatos e do direito alegado impõe que a causa não se submeta aos riscos da demora da entrega jurisdicional definitiva,





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

independentemente de se demonstrar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. DIREITO CRISTALINO. PERIGO DE DANO DISPENSADO. PODER GERAL DE CAUTELA. FUNDADO RECEIO DE LESÃO A DIREITO.

1. A tutela de urgência é concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300), bem como que "a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito" (art. 301).

2. A tutela provisória pode ser concedida com base na urgência (cautelar ou antecipada), quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo; ou com fulcro na evidência, caracterizada por situações que autorizam a concessão de tutela jurisdicional, quando o direito se apresenta cristalino, evidente, dispensando-se o perigo de dano e o resultado útil do processo.

3. "O poder geral de cautela, regrado pelo art. 798 do CPC, autoriza o magistrado determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação" (AgRg na Pet na MC 20.839/SP, QUARTA TURMA, DJe de 05/11/2014).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.735.781/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021).

Para além da demonstração cristalina do direito ora alegado, a presença de perigo de dano (*periculum in mora*) é manifesta: a SEOPI/MJSP armazena atualmente centenas de terabytes de dados telemáticos extraídos de dispositivos





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

móveis e com ela compartilhados para a fins de inteligência, ao revés da proteção constitucionalmente conferida à intimidade e à vida privada dos indivíduos; à inviolabilidade e o sigilo de correspondências e comunicações telegráficas, de dados e telefônicas; bem como ao direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (incisos X, XII e LXXIX do art. 5º da Constituição Federal).

Essa recepção e armazenamento contínuo de dados pessoais sigilosos sem amparo normativo, por si só, já configuram um dano permanente a direitos fundamentais previstos constitucionalmente, ainda que não estejam sendo utilizados – ainda – para a produção de conhecimento voltado à inteligência, conforme afirmado pela SEOPI/MJSP.

Não há que se esquecer, do mesmo modo, o risco de má utilização e/ou vazamento dos referidos dados pessoais sigilosos, que reforça a necessidade da interrupção imediata da conduta ilícita da UNIÃO.

Nesse contexto, há que prevalecer o quanto disposto no art. 300 do CPC, que prevê a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No mesmo sentido, a Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) dispõe, em seu art. 12, que poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Assim, atendidos todos os requisitos legais previstos, é de rigor a concessão da tutela provisória de evidência ou de urgência, liminarmente, para determinar à UNIÃO que suspenda, de forma imediata, o recebimento e o armazenamento dos dados compartilhados com a SEOPI/MJSP, por força de decisão judicial, como contrapartida à disponibilização de ferramentas de extração e análise de dados de dispositivos móveis ao Estados, no âmbito do Projeto Excel.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

VI. OS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

- a) a concessão da tutela provisória de evidência ou de urgência, liminarmente, nos termos dos arts. 300 e 311 do CPC, para determinar à UNIÃO que suspenda, de forma imediata, o recebimento e o armazenamento dos dados compartilhados com a SEOPI/MJSP, por força de decisão judicial, como contrapartida à disponibilização de ferramentas de extração e análise de dados de dispositivos móveis ao Estados, no âmbito do Projeto Excel;
- b) a citação do UNIÃO para, querendo, contestar a presente ação;
- c) que a presente Ação Civil Pública seja julgada procedente para:
 - c.1) anular a parte do Projeto Excel, cujo protocolo foi aprovado pela Portaria nº 26, de 9 de julho de 2020, no ponto em que estabeleceu o compartilhamento dos dados extraídos por força de decisão judicial com a SEOPI/MJSP, como contrapartida à disponibilização de ferramentas de extração e análise de dados de dispositivos móveis ao Estados;
 - c.2) anular as cláusulas constantes dos termos de adesão firmados com os Estados, que impõem aos aderentes o compartilhamento dos dados extraídos por força de decisão judicial com a SEOPI/MJSP, como contrapartida à utilização da ferramenta de extração e análise de dados de dispositivos móveis;





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

c.3) obrigar a UNIÃO a destruir a integralidade dos dados eventualmente já compartilhados com a Secretaria de Operações Integradas (SEOP/MJSP) em razão do Projeto Excel.

d) a produção das provas admitidas em direito, em especial a juntada do anexo Inquérito Civil;

e) dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, conforme o artigo 18 da Lei nº 7.347/1985.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Brasília, data da assinatura digital.

(assinado eletronicamente)

PABLO COUTINHO BARRETO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

